



## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (§ 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93)

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

#### Processo Administrativo Nº 2017-TEC-031068

Trata-se de diligência realizada nos termos do que dispõe o item 5.2 do Edital bem como do disposto no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, para elucidar informações relativas a proposta de preços (fls 330 à 360) apresentada pela empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI.

A licitante referida, utilizou-se do benefício da desoneração fiscal da folha de pagamento LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, o que gerou a suspensão da sessão de licitação para averiguar a possibilidade ou não da aceitabilidade da proposta de preços, tendo em vista que o objeto contratado não está abrigado pela legislação da desoneração.

Ato contínuo, passou o pregoeiro e sua equipe de apoio, a fazer as pesquisas necessárias que o tema merece, e assim que por se tratar de situação notadamente extraordinária, requereu-se um tempo acima do normal para que ao final pudéssemos opinar.

De início, por não estar devidamente demonstrado nos autos do processo licitatório, em 04/05/2017 (fls 377), por meio de e-mail, valeu-se o pregoeiro deste instrumento, para que o licitante pudesse elucidar em qual dos CNAEs estaria enquadrado na pretensa desoneração.

Devidamente juntado do processo licitatório (fls 382 à 391), alega o licitante que o enquadramento deu-se por meio do Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930 da CNAE 2.0. (grifamos)

Ainda assim, por toda a complexidade que o aflora do tema, foram enviados dois e-mails para servidores da Receita Federal do Brasil (fls 379 e 380), vide imagem abaixo:



Márcio Venício Bernardino

**SEMASA - Diligência - Pregão 005/2017 - DESONERAÇÃO FISCAL**

Márcio Venício Bernardino <marcio.bernadino@semasaitajai.com.br> 5 de maio de 2017 17:25  
Para: [REDACTED]@receita.fazenda.gov.br  
Cc: [REDACTED]@receita.fazenda.gov.br, "licitacoes@semasaitajai.com.br"  
<licitacoes@semasaitajai.com.br>

Prezado [REDACTED]

Meu nome é Márcio, servidor de carreira do SEMASA de Itajaí e desde 2006 e atuo como Pregoeiro desta Autarquia Pública Municipal.

Sou responsável pela condução do Processo Administrativo Nº 2017-TEC-031068, PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista.

Neste processo licitatório a Empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, CNPJ 00.851.016/0001-08 (ANEXO), apresentou em sua PROPOSTA DE PREÇOS (Processo de Licitação) os benefícios da desoneração fiscal (LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

Pergunto: Pode a empresa utilizar-se deste benefício quando o contrato for de cessão ou locação de mão-de-obra?

Atenciosamente

MÁRCIO BERNADINO  
Pregoeiro - Matrícula 0117  
Gerência de Licitações e Contratos  
SEMASA - Itajaí - SC  
E-mail: marcio@semasaitajai.com.br  
Fone: (47) 3344-9032

CNPJ - OSVALDO DIAS DA SILVA.pdf  
153K

A primeira resposta, inconclusiva, foi no sentido de que "Aconselho procurar Plantão Fiscal, setor próprio de consulta, trazendo contrato social da empresa em questão, para obter completa informação do caso". (grifamos)

A segunda resposta também veio no mesmo sentido, assim recebido "Conforme nossa conversa, a "consulta", a meu ver, extrapola a questão tributária (processo licitatório). Observo que o REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras) é voltado para as empresas exportadoras. Caso seja de interesse, poderá se valer do instituto da Consulta Tributária, regulado pela IN RFB nº 1.396/2013". (grifamos)

Desta forma, procurando elucidar o caso, agendamos via e-CAC da Receita Federal do Brasil, no dia 16/05/2017 às 16:30 horas a consulta presencial, para orientações previdenciárias, que ocorreu na unidade de Joinville/SC.



Pontualmente fomos atendidos pelo Sr. Sidnei, servidor de carreira. Verbalmente durante quase uma hora de consulta, nos passou a informação de que, a opção pelo ingresso sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, se dá no início do exercício fiscal, tendo como base o Art. 17 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, devidamente transcrito abaixo:

(...)

**Art. 17.** As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º **O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.** (grifamos)

§ 2º **A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.**

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015) (grifamos)

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

§ 5º Na contratação de empresas mencionadas no caput, a retenção de que trata o art. 9º será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014)

§ 6º No caso de empresas que tiveram suas atividades reiniciadas, aplica-se: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - o disposto no § 2º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 (doze) meses; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - o disposto no § 3º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 (doze) meses. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

(...)

Importante destacar que o Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013, trata da Relação de Atividades Sujeitas à CPRB:

SETOR	Data de Ingresso	Alíquotas
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0	A partir de 1º/12/2015	1,5%

Documento de acesso público em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=48917&visao=anotado>

Acesso em 17/05/2017

De maneira similar, podemos destacar o entendimento do **Acórdão TCU Nº 480/2015 Plenário**, pois assim se manifestou o MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES.

(...)

**8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação. (grifamos)**

9. Figura a citada empresa como sujeito passivo da obrigação tributária relativa à CPRB por força do disposto no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei 12.546/2011:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

10. O Anexo II da lei contempla a atividade principal da licitante vencedora (CNAE 47.51-2-01), constante de seu cadastro nacional como pessoa jurídica (documento à peça 4, p. 103).

**11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas.**

Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa: **(grifamos)**

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela

*contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*12. Como se nota, relação não há com a hipótese do art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, sujeita ao rol de serviços de TI e TIC previsto no art. 14, § 4º, da Lei 11.774/2008. **Ademais, ainda que aquela empresa estivesse vinculada ao aludido regime de tributação com fundamento nessa situação, não haveria prejuízo à sua participação no certame pelo fato de exercer atividade secundária compatível com o objeto licitado,** conforme esclarecido acima. (grifamos)*

Vejamos portanto, que diante da alegação da licitante e dos documentos acostados ao processo de licitação, é possível opinar no seguinte sentido:

- a) A licitante alega que possui enquadramento a fim de obter os “benefícios” da LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, princípio da boa-fé objetiva;
- b) Não existe vedação expressa que a proíba, mesmo em atividades diferentes da desoneração, utilizar-se do benefício;

Ainda sobre o tema que a discussão merece, há de considerar a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017, que altera consideravelmente os ramos de atividade abrangidos pelo “benefício” da desoneração, entretanto, considerando do disposto no Art. 3º desta MP, seus efeitos passam a valer a partir de 01/08/2017.

Neste particular cabe outra discussão que ainda, salvo melhor entendimento, de quando cessaria o benefício, em agosto deste ano ou a partir de 1º de janeiro do próximo exercício? Vejamos que opção pela desoneração dá-se sempre no primeiro mês do exercício, dadas as condições da receita do ano anterior (§1º e §2º do Art. 17 da IN RFB Nº 1436/2013) e deve valer para todo o próximo exercício.

Cabe destacar também que de consultei o Sr. Antônio Carlos Boscardin Filho da Diretoria de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de forma não oficial, pois o objetivo era de trazer aos autos outros elementos que fundamentasse a decisão pela aceitação ou não da proposta de preços da licitante.

de: **Márcio Venício Bernadino** <marcio.bernadino@semasaitajai.com.br>  
para: antonioboscardin@tce.sc.gov.br  
data: 2 de maio de 2017 14:40

DESONERAÇÃO FICAL - Cessão ou locação de mão-de-obra

Márcio Venício Bernadino <marcio.bernadino@semasaitajai.com.br>  
para antonioboscard. 2 de mai

Boa tarde Antônio

Primeiramente agradeço a atenção que você me dispensou quando da ligação.

Como lhe falei, suspendi a sessão de licitações (diligência) para melhor entender da situação.

A primeira colocada tem na sua atividade principal o transporte, por isso goza do benefício fiscal da Lei 12.564/2011, alterada pela Lei 13.161/2015.

Assim, se você conhecer de algum julgado do TCE/SC que possa me ajudar a decidir, lhe agradeço.

ANEXO: Ata do Pregão e Acórdão 480/2015 - PLENÁRIO TCU

Atenciosamente

MÁRCIO BERNADINO  
Gerência de Licitações e Contratos  
SEMASA - Itajaí - SC  
E-mail: [marcio@semasaitajai.com.br](mailto:marcio@semasaitajai.com.br)  
Fone: (47) 3344-9032

2 anexos

PDF DESONERAÇÃO ...  
PDF 130. ATA\_DA\_SE...

Frente a impossibilidade daquela corte de contas em responder no tempo em que o processo espera, entendo que, caso a resposta do TCE/SC venha afrontar a decisão tomada para o andamento do certame, seja remetido a autoridade superior para que revise esta decisão.

Por todo caminho aqui percorrido, entendo que a responsabilidade pelo enquadramento ou não para a obtenção dos benefícios da desoneração da folha de pagamento, é da própria empresa, e que ficou devidamente comprovado nos autos este enquadramento para o uso do benefício da desoneração fiscal.

Portando das considerações apresentadas até o momento, deve-se reiniciar a sessão de licitações do pregão, para que retorne da fase onde se deu



a suspensão, além de, recomendar que a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, que caso seja a vencedora do certame licitatório, ajuste sua planilha de preço para que conste a desoneração em 1,5% (um vírgula cinco por cento), de acordo com o disposto do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, devendo reduzir sua proposta de preços para R\$ 479.952,83 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), pelo menos.

A sessão para reinício dos lances ocorrerá no dia **08/06/2017 (quinta-feira) às 14:30 horas na Gerência de Licitações e Contratos do SEMASA.**

Publique-se na INTERNET para conhecimento dos interessados.

Itajaí (SC), 01 de junho de 2017.

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro - Portaria Nº 043/2017